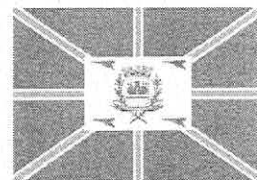




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....209/.....2017

“Dispõe sobre alteração dos incisos II e III do art. 131 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, anteriormente modificados pela Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 131 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, anteriormente modificados pela Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 131. ...

...

II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de duzentas e vinte (220) horas mensais, sendo cento e oitenta (180) horas de aulas efetivamente ministradas e 40 (quarenta) horas de planejamento de aulas e atividades complementares, devidamente comprovadas através de relatórios mensais;

III - para os instrutores de computação a carga horária será de duzentas e vinte (220) horas mensais, sendo cento e oitenta (180) horas de aulas efetivamente ministradas e 40 (quarenta) horas de planejamento de aulas e atividades complementares, devidamente comprovadas através de relatórios mensais

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como da Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017 desde que não modificadas.

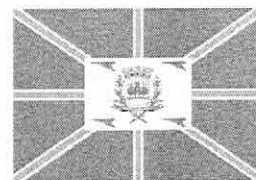
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

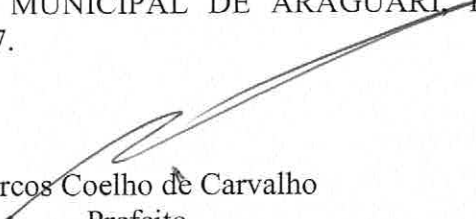
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração dos incisos II e III do art. 131 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, anteriormente modificados pela Lei nº 5.950, de 16 de outubro de 2017.”

O Projeto de Lei visa promover adequações na jornada de trabalho dos cargos de instrutor de cursos de capacitação e instrutor de computação, passando a carga horária de trabalho para (220) horas mensais, sendo cento e oitenta (180) horas de aulas efetivamente ministradas e 40 (quarenta) horas de planejamento de aulas e atividades complementares, devidamente comprovadas através de relatórios mensais.

É extremamente salutar se estabelecer uma jornada de trabalho de 220 horas de trabalho, dividindo em 180 horas de aulas efetivamente ministradas e 40 (quarenta) horas de planejamento de aulas e atividades complementares, como forma de melhoria do aprendizado do público alvo que freqüentam os cursos oferecidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas
Gerais em 4 de dezembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/10/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 131 Fica estabelecida a quantidade de horas/aulas para composição de emprego público na área de prática esportiva e de instruções de cursos de capacitação, conforme a seguir:

I - para os instrutores de prática esportiva, cento e vinte (120) h/a mensais;

~~II - para as instrutoras de cursos de capacitação, a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;~~

~~II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)~~

II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de até cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

~~III - para os instrutores de computação a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;~~

~~III - para os instrutores de computação a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)~~

III - para os instrutores de computação a carga horária será de até cento e oitenta (180) horas mensais; (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

IV - para os instrutores de empreendimento em geração de renda a carga horária será de cento e vinte (120) h/a mensais.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 132 É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos/empregos de professor;
- b) a de um cargo/emprego de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 133 O titular de emprego público, com exceção dos membros das equipes dos Programas de Saúde da Família - PSF's, além do salário fará jus a uma gratificação de quinze por cento (15%) sobre o salário-base pelo exercício de função na zona rural, em razão da localização geográfica do trabalho situar em áreas mais carentes, longínquas e de difícil acesso.

Parágrafo Único. A critério exclusivo do Chefe do Executivo, depois de ouvido o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e titular da Secretaria Municipal de Administração, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, devendo ser regulamentadas por lei municipal específica, permanecendo as mesmas até que as condições especiais persistam, não sendo permitida a incorporação ao salário-base dos empregados públicos.

Art. 134 Os vigias, zeladores e seguranças que exercerem suas funções no período noturno, por estarem expostos a perigos constantes de assaltos, farão jus a gratificação por função perigosa,

Art. 152 Fica transformado em zelador o emprego público de zelador de estádio.

Art. 153 Fica transformado em instrutor de empreendimento em geração de renda o emprego público de instrutor de moda.

Art. 154 Ficam unificados em motorista os empregos públicos de motorista de veículos pesados, motorista de veículos leves, motorista de ônibus e motorista de caminhão.

Art. 155 Ficam unificados em programador de computador os empregos públicos de programador de computador sênior e programador de computador júnior.

Art. 156 Ficam unificados em mecânico os empregos públicos de mecânico de máquinas leves e mecânico de máquinas pesadas.

Art. 157 Fica unificado em fiscal ambiental o emprego público de fiscal de poluição sonora.

Art. 158 Ficam unificados em fiscal de posturas os empregos públicos de fiscal de feira livre e fiscal de limpeza urbana.

Art. 159 Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.ºs 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

LEI Nº 5950, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias às necessidades de funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo adequar a jornada de trabalho mínima de 6 (seis) horas diárias, às necessidades de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari.

Art. 2º O § 4º do art. 1º da Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, com a redação dada pela Lei nº 5.912, de 10 de agosto de 2017, passa a ter esta redação:

"Art. 1º ...

...

§ 4º Para os cargos de Técnico de Enfermagem - UBS e de Auxiliar de Saúde Bucal, que integrem as equipes das demais Unidades de Saúde, a jornada de trabalho será de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, com uma jornada semanal de no mínimo 30 (trinta) horas e de no máximo 36 (trinta e seis) horas."

Art. 3º Os incisos I e III do art. 130 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passam a ter estas redações:

"Art. 130 ...

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais, inclusive os técnicos de segurança do trabalho admitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 93, de 22 de julho de 2013;

...

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de até cento e oitenta (180) horas mensais."

Art. 4º Os incisos II e III do art. 131 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passam a ter estas redações:

"Art. 131 ...

...

II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de até cento e oitenta (180) horas mensais;

III - para os instrutores de computação a carga horária será de até cento e oitenta (180) horas mensais;

..."

Art. 5º O parágrafo único do art. 78 da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 78 ...

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a jornada semanal tem duração de no mínimo 30 (trinta) e de no máximo 36 (trinta e seis) horas, e a mensal de até 180 (cento e oitenta) horas."

Art. 6º O caput e o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, passam a ter estas redações:

"Art. 5º A carga horária dos servidores municipais será de no mínimo 30 (trinta) e de no máximo 36 (trinta e seis) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, que preveja jornada inferior ou superior para os ocupantes de cargos ou de empregos públicos de provimento efetivo.

...

§ 2º Fica a Administração Direta e Indireta do Município de Araguari autorizada a disciplinar, mediante decreto e/ou resolução, o seu horário de funcionamento, bem como a flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores, observando o limite da carga horária de 6 (seis) horas diárias, podendo, entretanto, nos casos de serviços de natureza peculiar, dada a sua essencialidade, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, que se desenvolvem em atividades contínuas, convocar os servidores a realizar uma jornada de trabalho semanal de até 36 (trinta e seis) horas."

Art. 7º Fica estabelecida a compensação de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas semanais, entre o Município de Araguari e os servidores públicos municipais, nos casos de realização de horas extraordinárias.

§ 1º Serão consideradas horas extraordinárias, aquelas que ultrapassarem a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 2º Será considerado prestado dentro da jornada legal do servidor, como forma de compensar a redução da jornada mínima de 6 (seis) horas diárias, o trabalho realizado entre a 30ª (trigésima) e a 36ª (trigésima sexta) hora, nos casos de serviços de natureza peculiar, dada a sua essencialidade, definidos em ato do Chefe do Executivo, que se desenvolvem em atividades contínuas.

Art. 8º A compensação de jornada de trabalho de que trata o artigo anterior será ajustada entre o Município de Araguari, bem como entre os órgãos da Administração Indireta, e os respectivos servidores públicos municipais, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo único. O acordo individual escrito será devidamente arquivado no órgão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, e dos órgãos equivalentes da Administração Indireta, para fins de controle e efetiva compensação de horas extraordinárias prestadas, com os dias de folgas usufruídos pelo servidor.

Art. 9º O modelo de acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho será

estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 10 Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão optar por uma jornada de 6 (seis) horas diárias, com redução proporcional de 1/3 (um terço) em seus vencimentos.

Art. 11 Ficam recepcionados os Decretos nº 173, de 16 de dezembro de 2013, nº 014, de 1º de fevereiro de 2017, nº 084 de 6 de junho de 2017, posteriormente alterado pelo Decreto nº 91, de 13 de junho de 2017, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/10/2017